# LEI N° 984, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

*"Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde de Planura e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Planura **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a presente Lei:

## CAPÍTULO I
## DA INSTITUIÇÃO

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de acordo com as Leis Federal nº 8080/1990, 141/2012 e 8142/1990 e Resolução do CNS nº 453/2012, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

## CAPITULO II
## DOS OBJETIVOS

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde de Planura é uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização e implementação da Política de Saúde do Município, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Planura em 20/09/13

II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde.

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal.

VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde.

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n° 141 de 13 de Janeiro de 2012.

XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII – Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas em relatório detalhadocom informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, pelo Gestor de Saúde do Município.

XIX – Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

XX – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

## CAPÍTULO III
## DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saúde de Planura terá a seguinte constituição:

I – segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II – prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

III – trabalhadores da Saúde e,

IV - representantes do governo municipal.

**Parágrafo Único:** A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

## CAPÍTULO IV
## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Saúde de Planura terá a seguinte composição:

I – De forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;

c) 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;

d) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II –A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde.

IV – Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

V – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

**Art. 6º.** A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário e,

IV – Vice-Secretário

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante encaminhamento da solicitação do segmento ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II – Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV – Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública, e o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente, Resolução 453/2012, inciso XI.

**Art. 8º.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo deverá garantir autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com infraestrutura e apoio técnico.

## CAPÍTULO V
## DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

**Art. 9º**. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

**§ 1°** – O Conselho de Saúde decide sobre sua infraestrutura, quadro de pessoal e o seu orçamento.

**§ 2°** – O Conselho de Saúde elaborará o seu regimento interno e demais normas de funcionamento.

**§ 3°** – As reuniões plenárias do Conselho são abertas ao público e deve acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

**§ 4°** – O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário e das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei 8080/90. Formara comissões e grupos de trabalho de conselheirospara ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

## CAPÍTULO VI
## DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 13.** As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, com aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 14.**Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 673/2003 e Lei Municipal n° 845/2010.

Planura/MG, 19 de Setembro de 2013.

**PAULO ROBERTO BARBOSA**
**Prefeito Municipal**